Processo: TC - 000562/010/12
(referente ao expediente TC - 005140/026/15)

Agravante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por meio de seu Procurador, Dr.João Paulo Giordano Fontes

Assunto: Contrato firmado entre a Câmara Municipal de Iracemápolis e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando o fornecimento de cartão magnético/eletrônico de alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Iracemápolis, precedido do convite nº 02/2009

Agravado: Despacho da então E.Presidência deste Tribunal, publicado no Diário Oficial do Estado de 9 de janeiro de 2015, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso ordinário anteriormente interposto pelo Ministério Público de Contas, por ter sido protocolado intempestivamente, com fulcro no inciso V, do artigo 138, do Regimento interno deste Tribunal

Em Exame: Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, contra o despacho da E.Presidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 9 de janeiro de 2015

Trata-se de **agravo** interposto pelo **Ministério Público de Contas**, por meio de seu Procurador, Dr.João Paulo Giordano Fontes, contra o despacho da então E.Presidência deste Tribunal, publicado no Diário Oficial do Estado de 9 de janeiro de 2015, que indeferiu liminarmente o recurso ordinário anteriormente apresentado pelo MPC, em virtude da intempestividade da peça, nos termos do inciso V, do artigo 138, do Regimento Interno deste Tribunal.

Motivou o despacho o fato do recurso ordinário apresentado pelo MPC ter extrapolado o prazo de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 57 da Lei Orgânica, eis que a publicação da sentença que julgou regular o contrato firmado entre a Câmara Municipal de Iracemápolis e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços ocorreu em 29 de agosto de 2014, enquanto que a peça recursal foi protocolada apenas em 15 de outubro do referido ano.

Em suas razões, o Ministério Público de Contas sustentou que, a despeito da sentença favorável à matéria ter sido divulgada na imprensa oficial em 29 de agosto de 2014, o processo apenas foi recebido pelo Setor Ministerial em 6 de outubro de 2014 (fls.789 verso), data esta em que se dá o Órgão por intimado da sentença. Logo, não há se falar na intempestividade do recurso ordinário apresentado.

Argumentou, a respeito que, ao Membro do Ministério Público, por determinação legal, é assegurada a prerrogativa de ser intimado pessoalmente dos autos, em qualquer processo e grau de jurisdição, por meio da entrega do feito com vista, nos termos do artigo 6°, da Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo.

Salientou que o referido artigo 6° preceitua a aplicação, no que couber, da Lei Complementar n° 734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado), cujo inciso XI, do artigo 224, estabelece que constitui prerrogativa do Ministério Público, dentre outras, receber intimação pessoal em qualquer processo.

Aduziu que o §2°, do artigo 236, do Código de Processo Civil, também dispõe que a intimação do Ministério Público, em qualquer caso, será feita pessoalmente.

Invocou, ainda, quanto ao termo inicial visando à contagem de prazo recursal para o Ministério Público, o julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no HC 83.255/SP (Tribunal Pleno,DJ 12.3.2004,rel.Ministro Marco Aurélio), no qual ficou assentado que deve ser considerada a data de entrada dos autos na Instituição Ministerial.

Ressaltou ter sido equivocado o posicionamento do Gabinete Técnico da Presidência, ao fixar, no caso, como termo inicial para contagem do prazo recursal, a data da publicação da sentença no Diário Oficial do Estado, até porque, caso o Ministério Público de Contas se sujeitasse à contagem do prazo recursal a partir da publicação do julgamento, na imprensa oficial, estaria agindo o Órgão em desconformidade com o interesse público e com os princípios insertos no artigo 37 da Constituição Federal.

Ao final, requereu o provimento do agravo, em juízo de retratação, para o fim do regular processamento do recurso ordinário anteriormente interposto.

Examinado o agravo, o Gabinete Técnico da Presidência, em preliminar, manifestou-se pelo seu conhecimento. No mérito, pelo seu provimento, para o fim da reforma do despacho agravado e recebimento do recurso ordinário apresentado pelo Ministério Público de Contas.

Segundo o GTP, o recurso interposto pelo MPC estava dentro do prazo de 15 (quinze) dias, previsto na lei, considerando-se a data de 6 de outubro de 2014, ocasião em que o processo foi recebido por aquele Órgão, como o termo inicial da contagem de prazo, e a data de 15 de outubro do mesmo ano, quando a peça recursal foi protocolada nesta Casa.

É o relatório.

DECIDO.

EM PRELIMINAR:

Agravo em termos, dele conheço (despacho agravado publicado no DOE em 9/01/2015,processo recebido pelo Ministério Público de Contas em 14/01/2015, e agravo protocolado em 16/01/2015).

NO MÉRITO:

De fato, assiste razão ao Ministério Público de Contas quanto à tempestividade do seu recurso ordinário anteriormente interposto contra a sentença que decretou a regularidade do contrato firmado entre a Câmara Municipal de Iracemápolis e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, do precedente convite nº 02/2009, bem como dos termos aditivos 1º, 2º e 3º.

Assim entendo, porque a contagem de prazo recursal para o Órgão Ministerial não se processa de acordo com a regra geral disposta na Lei Complementar nº 709/93, que impõe o termo inicial, para tal contagem, a data da publicação do julgamento na imprensa oficial. Para aquele Órgão, a contagem de prazo recursal ocorre de acordo com o preceito contido no artigo 6º[1] da sua Lei Orgânica (Lei Orgânica do Ministério Público de Contas), o qual remete à aplicação, no que couber, da Lei Complementar nº734/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado), cujo inciso XI, do artigo 224[2], estabelece que constitui prerrogativa dos membros do Ministério Público, além de outras, receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através dos autos com vista.

---

[1] "Artigo 6º - Aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, na forma do artigo 130 da Constituição Federal e no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado pertinentes a direitos, vedações, regime disciplinar e forma de investidura."

[2] "Artigo 224 – Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras asseguradas pela Constituição e por outras leis:

.....

XI – receber intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição, através dos autos com vista;"

Nesse contexto, em virtude da Lei Orgânica do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, a qual se sujeita o Órgão Ministerial, o termo inicial, para a sua contagem de prazo recursal, ocorre na data do recebimento dos autos no Setor do Órgão, quando, então, se dá por intimado do julgamento e dele recorre.

No presente caso, verifica-se que o MPC recebeu os autos em seu Setor no dia 6 de outubro de 2014 (fls.789 verso) e protocolou o recurso ordinário, por meio do expediente TC - 038474/026/14, em 15 de outubro do mesmo ano; logo, tempestivamente, vale dizer, dentro do prazo de 15(quinze) dias, previsto no artigo 144, do Regimento Interno deste Tribunal.

Por essas razões, e acompanhando a proposta formulada pelo GTP, dou provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, para o fim de ser reformado o despacho da então E.Presidência de fls.799, nos termos do artigo 65 da Lei Orgânica (juízo de retratação), e processado o recurso ordinário anteriormente apresentado pelo Órgão Ministerial (expediente TC - 038474/026/14).

Publique-se, por extrato.

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade de parte e interesse de agir), seja distribuído aleatoriamente.

A seguir, ao Gabinete do Conselheiro designado como Relator.

G.P., em 26 de março de 2015.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Fls.819
gp/10

Processo: TC - 000562/010/12
(referente ao expediente TC - 005140/026/15)

Agravante: Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, por meio de seu Procurador, Dr.João Paulo Giordano Fontes

Assunto: Contrato firmado entre a Câmara Municipal de Iracemápolis e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando o fornecimento de cartão magnético/eletrônico de alimentação aos servidores da Câmara Municipal de Iracemápolis, precedido do convite nº 02/2009

Agravado: Despacho da então E.Presidência deste Tribunal, publicado no Diário Oficial do Estado de 9 de janeiro de 2015, que indeferiu liminarmente o processamento do recurso ordinário anteriormente interposto pelo Ministério Público de Contas, por ter sido protocolado intempestivamente, com fulcro no inciso V, do artigo 138, do Regimento interno deste Tribunal

Em Exame: Agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, contra o despacho da E.Presidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 9 de janeiro de 2015

Sentença: Fls.814/818

EXTRATO DE SENTENÇA: Pelos fundamentos expostos na sentença referida,dou provimento ao agravo interposto pelo Ministério Público de Contas, para o fim de ser reformado o despacho da então E.Presidência de fls.799, nos termos do artigo 65 da Lei Orgânica (juízo de retratação), e processado o recurso ordinário anteriormente apresentado pelo Órgão Ministerial (expediente TC - 038474/026/14).

Presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade do recurso (tempestividade, legitimidade de parte e interesse de agir), seja distribuído aleatoriamente.

A seguir, ao Gabinete do Conselheiro designado como Relator.

Ao Cartório.

Publique-se.

G.C., em 26 de março de 2015.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente